



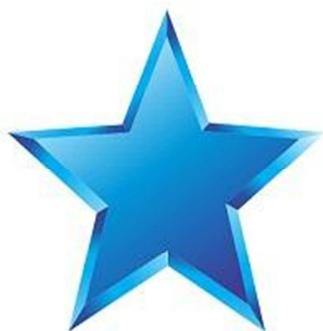
Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

025611/2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**  
**IV DIVISÃO TÉCNICA**



**RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCOMITANTE**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2017**



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

025611/2017



**PROCESSO:** 025611/2017

**ASSUNTO:** Auditoria Concomitante no Governo do Estado do Piauí, Exercício 2017.

**ENTIDADE:** Governo do Estado do Piauí

**GESTOR(ES):**

Nome	Cargo	CPF
Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias	Governador do Estado	182.556.633-04

**RESPONSÁVEL(IS):**

Nome	Cargo	CPF
Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias	Governador do Estado	182.556.633-04
Sr. Rafael Tajra Fonteles	Secretário de Fazenda	992.368.423-72
Sr. Mauro Gomes de Lima	Diretor da UNIGED/SEFAZ	880.094.083-87

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADORA:** Dr. Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**OBJETO:** Descumprimento do Contrato de Empréstimo nº 0482405-71 (FINISA), firmado entre o Estado do Piauí e a Caixa Econômica Federal, pela não aplicação do total dos recursos nas obras previstas no contrato bem como transferências irregulares dos mesmos para a Conta Única do Tesouro Estadual.

**EQUIPE DE TRABALHO:**

Auditor	Cargo	Matrícula
Enrico Ramos de Moura Maggi	Auditor de Controle Externo	97.628-8
Ítalo Gabriel Almeida Rocha	Auditor de Controle Externo	98.109-5
Marcos Vinícius Luz	Auditor de Controle Externo	97.854-X
Sylvio Júlio Alves Parente	Auditor de Controle Externo	98.274-1



# Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



## Lista de Siglas

- ALEPI** – Assembleia Legislativa do Piauí
- SEGOV** – Secretaria de Estado do Governo do Piauí
- SEADPREV** – Secretaria de Administração e Previdência
- ATI** – Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí
- DER** - Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí
- SEINFRA** - Secretaria de Estado da Infraestrutura
- SETRANS** - Secretaria de Estado dos Transportes
- IDEPI** - Instituto de Desenvolvimento do Piauí
- CGFR** - Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados
- UNIGED** – Unidade de Gestão da Dívida Pública
- CEF** – Caixa Econômica Federal
- LRF** – Lei de Responsabilidade Fiscal
- CF** – Constituição Federal de 1998
- LC** – Lei Complementar



## **RELATÓRIO DE AUDITORIA**

### **- IV DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL -**

#### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Relatório de Auditoria concomitante na Administração Pública Estadual, solicitado por meio do despacho nº 3836/2018 (peça 02) do relator das contas de governo 2017, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, com vistas à avaliação do cumprimento de princípios e normas relacionadas aos fatos abaixo descritos.

O Relatório de Fiscalização das Contas de Governo, exercício 2016 (Processo nº TC/003321/2016 – ítem 4.2.4 – Demonstrativo das Operações de Crédito), identificou irregularidades consubstanciadas em desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos oriundos de operações de crédito. Desse modo, foi efetuado o acompanhamento da aplicação dos recursos do empréstimo FINISA, com o objetivo de prevenir a ocorrência de novas irregularidades.

O Governo do Estado do Piauí e a Caixa Econômica Federal firmaram, em 27 de junho de 2017, contrato de empréstimo nº 0482405-71 (peça 03), no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), destinada ao Plano de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA.

Dentre as cláusulas do referido ajuste contratual, cita-se a de número 31.1, segundo a qual, para efeitos de comprovação da aplicação dos recursos transferidos, o Governo do Estado do Piauí se comprometeria a efetuar o pagamento dos fornecedores por meio da Conta Vinculada.

Ocorre que em total desobediência ao compromisso de transparência, constatou-se que o Governo do Estado do Piauí realizou transferências de recursos vinculados à operação de crédito para a Conta Única do Tesouro Estadual, motivo pelo qual a Assembleia Legislativa do Piauí, através do ofício nº 625/2017-AL-P-SGM (peça 02), solicitou junto a esta Corte de Contas, com fundamento nos artigos 96, alínea f, e 113,



# Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



inciso XIV, do Regimento Interno da ALEPI, abertura de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato de Empréstimo.

Além do fato acima, observou-se que, para fins de justificar os gastos com recursos oriundos da supracitada operação de crédito, a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí procedeu a anulação de diversos empenhos liquidados e pagos nas fontes 100 (Recursos do Tesouro Estadual) e 117 (Recursos de Operação de Crédito Externa), permitindo que diversas Unidades Gestoras realizassem o reempenho de tais despesas na fonte 116 (Recursos de Operação de Crédito Interna).

Nesses termos, passar-se-á a análise dos fatos e elementos levantados que indicam um *modus operandi* observado na aplicação do capital oriundo de operações de crédito.

## **2. ACHADOS DE AUDITORIA**

### **2.1. VIOLAÇÃO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E PREJUÍZO ÀS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.**

Inicialmente foi solicitado junto à Caixa Econômica Federal, por meio do ofício DFAE/TCE nº 04/2017 (peça 04), o extrato de movimentação bancária da conta corrente vinculada aos recursos do empréstimo FINISA, de nº 482.405-6, operação 006, agência 0029 – Conselheiro Saraiva. Constatou-se que foi creditado nessa conta, no dia 09 de agosto de 2017, o valor de **R\$ 307.904.923,84 (trezentos e sete milhões, novecentos e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos)**, referentes a liberação da primeira parcela do citado empréstimo.

Ainda por meio do referido extrato, enviado ao TCE/PI pelo ofício CEF nº 184/2017 (peça 04), foram constatadas transferências eletrônicas (TED's) nas mesmas datas e valores de ingresso de recursos na Conta Única do Tesouro Estadual, de nº 7267-2, da agência 3791-5 do Banco do Brasil.

Diante de tal fato, foi solicitado junto à Caixa Econômica Federal, por meio do ofício DFAE/TCE nº 01/2018, detalhamento da conta corrente vinculada ao empréstimo, constando informações acerca das



## Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



contas de destinação dos recursos. O citado detalhamento da movimentação bancária foi enviado ao TCE/PI através do ofício CEF nº 18/2018 (peça 05), no qual foram constatadas as transferências de recursos vinculados à operação de crédito para a Conta Única do Tesouro Estadual, o que caracterizou o descumprimento da cláusula trigésima primeira do Contrato de Empréstimo, referente à comprovação da aplicação dos recursos:

*31.1 – A sistemática a ser adotada para efeitos de comprovação da aplicação do Financiamento obedecerá, no mínimo, ao que segue:*

*(...)*

*VIII – A fim de manter a transparência na utilização dos recursos, o Mutuário se compromete a efetuar o pagamento aos fornecedores, com utilização dos recursos obtidos deste contrato, por meio dos recursos liberados na Conta Vinculada.*

A vedação à transferência de recursos oriundos de Operação de Crédito à Conta Única do Estado tem por finalidade impedir o desvirtuamento da finalidade dos créditos adquiridos, sobretudo porque, encontrando-se os recursos do financiamento na mesma conta que os demais recursos do Tesouro Estadual, resta impossibilitado o controle quanto ao cumprimento do disposto no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciado na vedação da utilização daqueles créditos para o pagamento de despesas alheias ao objeto do empréstimo, tais como despesas correntes, o que implica, ademais, em violação ao art. 167, X, da Constituição Federal:

*Constituição Federal:*

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):*



*Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que*

*sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.*

*§ 1o Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:*

*I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;*

Segue abaixo a relação dos recursos transferidos para a Conta Única do Tesouro Estadual:

**Tabela 1:** Relação das transferências realizadas da conta vinculada ao empréstimo para a Conta Única:

Data	Valor (R\$)
11/08/2017	40.000.000,00
11/08/2017	5.000.000,00
15/08/2017	30.000.000,00
18/08/2017	40.000.000,00
24/08/2017	4.200.000,00
25/08/2017	29.000.000,00
29/08/2017	4.500.000,00
05/09/2017	10.000.000,00
06/09/2017	7.000.000,00
12/09/2017	30.000.000,00
13/09/2017	20.000.000,00
13/09/2017	17.400.000,00
15/09/2017	6.500.000,00
27/09/2017	10.000.000,00
16/10/2017	6.500.000,00
26/10/2017	10.500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>270.600.000,00</b>

Fonte: Extratos bancários – peça 05

Ressalte-se que atualmente consta na Instrução Normativa 07/2017 do TCE/PI a proibição de transferência de recursos vinculados de operações de crédito para outras contas arrecadatórias do Estado:

*IN TCE/PI 07/2017:*

*“Art. 56 A aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito realizadas pelos órgãos e entidades estaduais deverá ocorrer em conta bancária específica vinculada a cada empréstimo, vedada a transferência de recursos desta para*





# Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



*outras contas arrecadatórias do Estado, inclusive a Conta Única do Tesouro Estadual.”*

O Tribunal de Contas da União, inclusive, em outra oportunidade, já apontou a irregularidade na conduta do atual gestor, ainda que em mandato diverso, quanto ao fato explanado, justamente por dificultar a ação do controle e violar as nuances que envolvem a tão exigida transparência na aplicação de recursos públicos vinculados, consoante se verifica abaixo:

### ***Acórdão TCU 2269/2005***

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento Auditoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250 do Regimento Interno, em:*

*9.1. determinar ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí que efetive medidas para garantir o cumprimento das cláusulas dos termos de convênios firmados entre o Governo Federal e o Estado do Piauí, inclusive as entidades de sua administração indireta, que prevejam a **manutenção dos recursos repassados em conta corrente específica, notadamente a exigência de manutenção de recursos em conta específica**, a teor dos arts. 18 e 20 da Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, sob pena de incorrer na multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92; 9.3. informar ao Governo do Estado do Piauí e a Companhia de Desenvolvimento do Piauí que a reincidência no descumprimento desta determinação será considerada irregularidade de natureza grave, nos termos da subcláusula única, da cláusula décima segunda do termo de Convênio, o que pode constituir motivo para a rescisão do Convênio, com a conseqüente interrupção do fluxo de recursos para a obra; “*

### ***Acórdão TCU 307/2009***

***LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, ADVINDOS DE CONVÊNIOS. ILEGALIDADES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCU, PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS CONSOLIDADAS EM DECRETO ILEGAL. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. MULTA. 1. Todos os recursos públicos derivados de convênios, celebrados entre a União e Estado-membro, são recursos públicos federais e devem obediência a normas federais e às cláusulas explicitamente acordadas no instrumento. 2. A **manutenção de tais recursos públicos federais, na conta específica, não é mero requisito de forma,*****





# Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



*mas instrumento imprescindível à transparência e à regularidade da gestão, bem como a assegurar o nexo entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas, com a finalidade do convênio. 3. As determinações exaradas pelo TCU devem ser obedecidas por qualquer jurisdicionado, pois revestem-se de caráter coativo, sendo despicienda a opinião do dirigente sobre sua justiça. 4. Pleno conhecimento das irregularidades pelo Governo do Estado do Piauí que, ainda assim, se recusa a alterar o decreto ilegal, como forma de manter os recursos federais em conta única do Estado.*

Os ditames do contrato aliados com a jurisprudência pátria têm por objetivo possibilitar uma efetiva ação de controle. Alguns documentos exigidos na prestação de contas como “extrato bancário” e “conciliação bancária” estão intrinsecamente relacionados com essa exigência. Uma comparação do extrato com os pagamentos efetuados quando da execução do objeto pactuado permite-se o pleno conhecimento sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, facilitando o controle externo e social da Administração Pública.

Além disso, permite mensurar os recursos obtidos por meio de aplicações financeiras, que devem, necessariamente, reverter na execução do ajuste, ou serem restituídos ao órgão repassador. Todavia, tal controle torna-se inviável com a conduta de transferência de recursos de conta vinculada para a conta do Tesouro.

Destarte, a indigitada movimentação em conta diversa, onde valores de outras origens transitam, traz, além do desrespeito à norma legal, um enorme prejuízo à transparência na execução do empréstimo. Não há justificativas técnicas para a operação de transferência dos recursos para a Conta Única, de forma que caberia ao Estado, com vistas à funcionalidade do objeto da operação de crédito, dotar o órgão executor de meios transparentes para a movimentação dos recursos. Se existe uma conta específica para o Estado administrar os recursos repassados pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente para despesas de capital (investimentos de infraestrutura), não há razão de se transferir os ingressos para outra conta.

No momento em que os valores são migrados para uma conta de natureza geral, perde-se a capacidade de controle e de aferição do nexo causal da utilização dos recursos, restando inviável verificar se sua



# Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



utilização atende à finalidade do ajuste.

Nesse sentido, todas as retiradas de recursos das contas vinculadas, que não estejam associadas com despesas pertinentes ao objeto, deverão ser consideradas indevidas e compor débito a ser recolhido ao Erário.

## **Responsáveis:**

**Senhor José Wellington Barroso de Araújo Dias (Governador do Estado do Piauí)**, que descumpriu cláusula contratual ao autorizar, determinar, consentir, intermediar, e/ou articular transferências indevidas de recursos vinculados de operações de crédito para a Conta Única do Tesouro Estadual, prejudicando a transparência das movimentações financeiras e o controle externo da Administração Pública;

**Senhor Rafael Tajra Fonteles (Secretário de Fazenda do Estado do Piauí)**, como gestor da execução financeira do Estado, foi o responsável direto pela realização das transferências de recursos vinculados de operações de crédito para a Conta Única do Tesouro Estadual, prejudicando a transparência das movimentações financeiras e o controle externo da Administração Pública.

## **2.2. ANULAÇÃO DE DESPESAS PAGAS PARA REEMPENHO EM FONTE DIVERSA**

Nos termos do contrato que rege o indigitado ajuste, observa-se que a operação de crédito FINISA foi contratada exclusivamente para despesas de capital, relativas a obras estruturantes, de mobilidade urbana e de infraestrutura rodoviária em diversos municípios do Estado.

Tais obras seriam geridas por quatro unidades gestoras, quais sejam o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER-PI), Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), Secretaria de Estado dos Transportes (SETRANS) e o Instituto de Desenvolvimento do Piauí (IDEPI).

No entanto, verificando no sistema SIAFE-PI os empenhos emitidos na fonte 116000600, referente ao detalhamento dos recursos do



## Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



empréstimo FINISA, foram constatados empenhos emitidos em 16 (dezesesseis) unidades gestoras, sendo a maioria desses empenhos emitidos no final do exercício de 2017, mais precisamente entre os dias 14 e 31 de dezembro.

Em continuidade aos trabalhos de fiscalização, no cotejo mais detalhado do sistema SIAFE no que tange a execução orçamentária e financeira das citadas Unidades Gestoras, chegou-se a seguinte constatação: **os empenhos emitidos no mês de dezembro de 2017 eram referentes a despesas já realizadas e concluídas anteriormente**, originalmente através das fontes 100 (Recursos do Tesouro Estadual) e 117 (Recursos de Operações de Crédito Externa), mas que foram ilegalmente anuladas e reempenhadas na fonte 116 (Recursos de Operações de Crédito Interna).

Constatou-se, ainda que, grande parte delas eram oriundas de obrigações anteriores à liberação dos recursos do FINISA. Tal fato ocasionaria uma burla à prestação de contas junto à Instituição Financeira e conseqüentemente uma irregular liberação da segunda parcela da operação de crédito no valor de **R\$ 292.095.076,16 (duzentos e noventa e dois milhões, noventa e cinco mil, setenta e seis reais e dezesseis centavos)**.

Esses empenhos foram indevidamente anulados por se tratarem de despesas já realizadas, constatando-se ainda que tais anulações foram efetuadas no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, registrado como usuário do sistema SIAFE para realização dessas anulações o diretor da UNIGED – Unidade de Gestão da Dívida Pública do Estado, Mauro Gomes de Lima, ocupante do cargo efetivo de Analista do Tesouro Estadual.

Esses fatos implicam em indícios de cometimento de falta funcional por parte do citado servidor, sendo imprescindível a recomendação de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar o descumprimento do art. 137, III e IV, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí – LC n.º 13, *in verbis*:



# Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



*Título IV – Do Regime Disciplinar*  
*Capítulo I – Dos Deveres do Servidor*  
*Art. 137 – São deveres do servidor público:*  
*(...)*  
*III – observar as normas legais e regulamentares;*  
*IV – cumprir com presteza as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;*

Segue abaixo, separado por Unidade Gestora, a relação de valores empenhados a cada mês, com a relação dos devidos empenhos oriundos de cancelamentos indevidos de despesas já realizadas com outras fontes de recursos:

**Tabela 2: Empenhos de recursos do FINISA por UG – Exercício de 2017**

Unidade Gestora	Origem do Empenho	Valor Empenhado (R\$)	Total Empenhado (R\$)
Secretaria de Governo	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	-	3.330.000,00
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	-	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	3.330.000,00	
Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	820.660,15	820.660,15
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	-	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	-	
Secretaria da Educação e Cultura	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	-	305.584,49
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	305.584,49	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	-	
Recursos para Desenvolvimento	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	-	21.450.087,47
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	3.344.568,46	



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

025611/2017



nto da Educação Básica	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	18.105.519,01	
Coordenadoria de Combate a Pobreza Rural	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	518.964,89	518.964,89
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	-	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	-	
Secretaria da Infra Estrutura do Estado do Piauí	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	13.085.715,12	23.159.184,30
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	7.716.363,14	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	2.357.106,04	
Instituto de Desenvolvimento do Piauí	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	6.935.981,71	23.115.643,73
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	15.415.464,96	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	764.197,06	
Secretaria da Administração	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	-	3.285.000,00
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	3.285.000,00	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	-	
Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	-	17.441.754,59
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	-	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	17.441.754,59	
Encargos Gerais do	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	12.000.000,00	12.000.000,00
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	-	



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

025611/2017



Estado	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	-	
Secretaria das Cidades	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	757.329,03	10.370.414,33
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	6.387.282,90	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	3.225.802,40	
Secretaria dos Transportes	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	7.690.657,53	48.601.510,70
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	26.676.713,87	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	14.234.139,30	
Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	26.465.396,53	68.348.541,31
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	31.277.142,96	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	10.606.001,82	
Secretaria do Turismo	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	6.771.418,08	21.111.141,33
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	12.375.372,57	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	1.964.350,68	
Secretaria de Defesa Civil	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	-	9.747.753,06
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	7.027.386,44	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	2.720.366,62	
Secretaria da Cultura do Estado do Piauí	Empenhos diretamente efetuados na fonte 16	2.896.325,12	2.896.325,12
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 00	-	
	Empenhos oriundos de cancelamentos indevidos na fonte 17	-	



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

025611/2017



<b>Subtotal empenhado diretamente na fonte 16</b>	<b>77.942.448,16</b>
<b>Subtotal empenhado oriundo de despesas da fonte 00</b>	<b>113.810.879,79</b>
<b>Subtotal empenhado oriundo de despesas da fonte 17</b>	<b>74.749.237,52</b>
<b>Total Geral Empenhado</b>	<b>266.502.565,47</b>

Fonte: SIAFE-PI (Relatório LISNE)

Segue abaixo a relação dos valores totais empenhados no exercício de 2017; bem como uma tabela exemplificativa dos empenhos emitidos através de cancelamentos indevidos em outras fontes:

**Tabela 3: Total empenhado de recursos do FINISA – Exercício 2017**

<b>Mês (exercício 2017)</b>	<b>Valor Empenhado(R\$)</b>
Agosto	22.048.295,54
Setembro	9.376.298,60
Outubro	19.382.101,18
Novembro	18.596.472,50
Dezembro	197.099.397,65
<b>TOTAL</b>	<b>266.502.565,47</b>

Fonte: SIAFE-PI (Relatório LISNE)





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

025611/2017



Tabela 4: Exemplos de empenhos oriundos de recursos de outras fontes (peça 07)

DO EMPENHO ORIGINAL						DAS ANULAÇÕES		DOS REEMPENHOS					DOCUMENTOS
UNIDADE GESTORA	NOTA DE EMPENHO ORIGINAL	FONTE ORIGINAL	DATA DO EMPENHO ORIGINAL	DATA DO PAGAMENTO ORIGINAL	VALOR ORIGINAL	NOTA DE EMPENHO ANULAÇÃO	DATA DO EMPENHO DE ANULAÇÃO	NOTA DE EMPENHO FINISA	FONTE REEMPENHO	DATA DO REEMPENHO	DATA PAGAMENTO SIMULADO	VALOR	PAGINAÇÃO
110110	2017NE00200	DPL II	15/03/2017	17/03/2017	1.250.000,00	2017NE02576	18/12/2017	2017NE02588	FINISA I	26/12/2017	26/12/2017	1.250.000,00	fls. 1 a 16
210101	2017NE00696	TESOURO	04/08/2017	11/08/2017	1.750.000,00	2017NE01466	18/12/2017	2017NE01475	FINISA I	27/12/2017	27/12/2017	1.750.000,00	fls. 17 a 33
210101	2017NE00697	TESOURO	08/08/2017	13/11/2017	285.000,00	2017NE01467	18/12/2017	2017NE01495	FINISA I	27/12/2017	28/12/2017	285.000,00	fls. 34 a 50
210101	2017NE01170	TESOURO	31/10/2017	17/11/2017	8.450,59	2017NE01451	18/12/2017	2017NE01480	FINISA I	27/12/2017	28/12/2017	8.450,59	fls. 51 a 67
210204	2017NE00019	DPL II	21/02/2017	02/03/2017	405.968,36	2017NE00595	20/12/2017	2017NE00636	FINISA I	27/12/2017	27/12/2017	405.968,36	fls. 68 a 85
210204	2017NE00064	DPL II	09/03/2017	13/03/2017	405.968,36	2017NE00596	20/12/2017	2017NE00637	FINISA I	27/12/2017	27/12/2017	405.968,36	fls. 86 a 102
210204	2017NE00067	DPL II	09/03/2017	13/03/2017	158.826,70	2017NE00598	20/12/2017	2017NE00640	FINISA I	27/12/2017	27/12/2017	158.826,70	fls. 103 a 119
210204	2017NE00090	DPL II	17/03/2017	24/03/2017	171.000,00	2017NE00602	20/12/2017	2017NE00641	FINISA I	27/12/2017	27/12/2017	171.000,00	fls. 120 a 136
210204	2017NE00117	DPL II	30/03/2017	31/03/2017	1.721.808,78	2017NE00604	20/12/2017	2017NE00638	FINISA I	27/12/2017	27/12/2017	1.721.808,78	fls. 137 a 153
210204	2017NE00171	DPL II	20/04/2017	25/04/2017	405.968,36	2017NE00607	20/12/2017	2017NE00639	FINISA I	27/12/2017	27/12/2017	405.968,36	fls. 154 a 170

Fonte: SIAFE-PI (Relatório LISNE)



## Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



O cancelamento de despesas realizadas, como ocorreu no mês de dezembro de 2017, é medida excepcional, efetuada apenas em casos específicos que requerem um estorno pela não efetivação do gasto, como despesas com diárias e suprimentos de fundos; ou ainda a regularização de despesas legal e contratualmente autorizadas para a correção de erros decorrentes da inserção equivocada de dados no SIAFE-PI, mediante a apresentação de documentação que fundamente a alteração das informações existentes no sistema, como nos casos em que existe dotação orçamentária e o contrato autorizando a realização da despesa em determinada ação, porém em decorrência de erro do usuário, outra ação é selecionada no processo de pagamento da despesa.

A anulação dos citados empenhos foi justificada no Sistema SIAFE com fundamento na Resolução nº 06/2017 da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados (CGFR), que tem como presidente o Secretário de Fazenda e como membros o Controlador-Geral do Estado e os Secretários de Planejamento, Governo e Administração.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Decreto nº 17.404 de 06 de outubro de 2017, que trata das anulações de empenhos não liquidados ao final do exercício, traz em seu artigo 1º, parágrafo 2º, a autorização da CGFR para o reempenho de casos excepcionais a serem deliberados por tal Comissão.

Ocorre que a citada Resolução nº 06/2017 não foi publicada no Diário Oficial do Estado, carecendo pois, da eficácia necessária para produção de seus efeitos. Como é cediço, a Carta Política em vigor, em seu art. 37, constitucionalizou a moralidade, vinculada à publicidade dos atos e decisões administrativos. Esta, a publicidade, é mero corolário daquela. Desse modo, a publicidade transformou-se, assim, em condição essencial dos atos e decisões administrativas. Sem a publicação e com a completude indispensável ao conhecimento da sociedade, como um todo, são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico.

No caso dos autos, a observância da publicidade ganha relevos ainda mais nítidos porquanto o ato questionado surte efeitos externos à Administração, sendo de interesse direto daqueles que contratam com o Poder Público.



# Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



Ademais, sobreleva ressaltar que o Decreto nº 17.404/2017 trata apenas de anulações de empenhos não liquidados e reempenhos na mesma fonte de recursos, o que não ocorreu no cômputo dessas despesas indevidamente contabilizadas com recursos da operação de crédito FINISA, pois tratou-se de despesas originalmente realizadas com recursos do Tesouro Estadual e ainda recursos obtidos junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) nas modalidades DPL II e SWAP-IPF.

Tendo em vista o caso relatado, restou comprovado o dano ao erário, a conduta ilícita, bem como o nexo de causalidade entre eles, comprovando a necessidade de responsabilização dos gestores envolvidos.

## **Responsável:**

**Senhor Mauro Gomes de Lima** (Diretor da Unidade de Gestão da Dívida Pública), servidor da SEFAZ-PI, responsável diretamente pelo cancelamento indevido de despesas empenhadas, liquidadas e pagas em outras Fontes (100 e 117) para reempenho na Fonte 116 – Operação de Crédito Interna.

### **2.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DE DESPESAS CORRENTES**

É fato que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma preocupação clara com o controle de endividamento público, ao estabelecer importantes vedações em seu art. 167, III e X. Especificamente no caso do art. 167, III, vedou-se a “realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

Esse dispositivo cuida da chamada “regra de ouro” das finanças públicas, segundo a qual o ente público não deve se endividar mais do que o necessário para realizar suas despesas de capital. De acordo com essa regra, a Constituição proíbe que o Estado financie as suas despesas por meio somente de endividamento, ou seja, apenas por meio de receitas de operações de crédito.



## Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



Ressalta-se que essa regra não veda a utilização de receitas oriundas de operações de crédito para a realização de despesas correntes, mas determina que o montante das operações de crédito não pode exceder o montante das despesas de capital. A intenção, portanto, é a de que o endividamento sirva à realização de investimentos, não ao simples custeio do funcionamento da administração pública.

Por outro lado, o art. 167, X, veda “a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Nesse contexto, observa-se que o art. 167, incisos III e X da CF/88 estabelecem regras importantes para a preservação dos equilíbrios financeiro e orçamentário dos entes da Federação ao impedirem a realização de operações de crédito para custeio de despesas correntes bem como de empréstimos pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto às disposições do art. 167, inciso X, embora tal dispositivo não proíba a concessão de empréstimos para pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista, veda a realização dessa modalidade de operação de crédito pelos Governos Federal e Estaduais com suas instituições financeiras, razão pela qual operações com essa finalidade podem ser realizadas por instituições financeiras privadas, mas não por aquelas controladas pelos Governos Federal e Estaduais.

No caso em análise, a transferência dos recursos oriundos de operações de crédito obtidas por um ente estatal junto a uma empresa pública federal, como é o caso da CEF, para a Conta Única do Tesouro, ocasionou o risco de financiamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, e, conseqüentemente, infringência ao artigo 167, X, da Constituição Federal e art. 35, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fala-se, nesse momento, apenas em risco de violação aos citados dispositivos em razão de não ter sido enviada a prestação de contas do Contrato de Empréstimo nº 0482405-71 (peça 03) ao TCE/PI



## Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



para análise e posterior manifestação. No entanto, cabe ressaltar que não houve, até o presente momento, comprovação da execução da maior parte dos recursos nos projetos/ações do empréstimo, consubstanciado nas obras constantes no cronograma de execução do contrato com a Caixa Econômica Federal.

Nessas condições, parece-nos mais adequado que o Estado seja responsabilizado, inclusive pelo débito, cabendo aos gestores responderem pelos atos irregulares que praticaram, inclusive porque houve contribuição objetiva do Governador no sentido de que os recursos possivelmente vieram a ser utilizados para a cobertura de obrigações do Tesouro Estadual estranhas ao objeto do empréstimo, uma vez que firmou a avença que não viria a ser cumprida com a destinação vinculada.

**Responsáveis: Senhor José Wellington Barroso de Araújo Dias** (Governador do Estado do Piauí), que ao descumprir cláusula do contrato de empréstimo e autorizar, determinar, consentir, intermediar, e/ou articular transferências indevidas de recursos vinculados de operações de crédito para a Conta Única do Tesouro Estadual, deu causa ao risco de lesão grave ao art. 167, X, da CF/88 e art. 35, §1º, I da LRF;

**Senhor Rafael Tajra Fonteles** (Secretário de Fazenda do Estado do Piauí), como gestor da execução financeira do Estado e responsável pela realização de transferências indevidas de recursos vinculados de operações de crédito para a Conta Única do Tesouro Estadual, impossibilitando, dessa forma, a aplicação da maior parte dos recursos do FINISA no objeto pactuado.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do que foi exposto acima, a 4ª Divisão de Fiscalização da Administração Estadual, subordinada à Diretoria de Fiscalização Estadual – DFAE, conclui que os responsáveis arrolados neste relatório preliminar de auditoria concomitante violaram o Princípio da Legalidade e da Transparência na Administração Pública, bem como deram causa a risco, de financiamento, ainda que indiretamente, de



## Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, em desobediência ao art. 167, X, da CF/88 e art. 35, §1º, I da LRF, em razão das transferências indevidas de recursos vinculados de operações de crédito para a Conta Única do Tesouro Estadual.

A não execução da maior parte do recurso liberado nas obras previstas no contrato de financiamento reveste-se de flagrante ilegalidade, trazendo prejuízos ao objetivo da captação do empréstimo bem como ao desenvolvimento do Estado. A não aplicação da totalidade dos recursos captados no objeto pactuado e a transferências desses para a Conta Única do Tesouro Estadual transpareceram o inegável desvio de finalidade em sua aplicação.

Registra-se que o cancelamento indevido de despesas, no valor total de R\$ 188.560.117,31 (cento e oitenta e oito milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e dezessete reais e trinta e um centavos), já realizadas em outras fontes e o posterior reempenho na fonte de recursos referente à Operação de Crédito FINISA demonstraram o dolo em justificar de maneira indevida a aplicação dos recursos.

A anulação indevida de despesas realizadas contraria a legislação aplicada, além de transfigurar os demonstrativos contábeis e índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, em razão das irregularidades praticadas na execução do Contrato nº 0482405-71, firmado entre a Governo do Estado do Piauí e Caixa Econômica Federal (CEF), recomenda-se a devolução, da Conta Única do Tesouro Estadual de nº 7267-2 da agência 3791-5 do Banco do Brasil, à conta vinculada ao empréstimo FINISA, de nº 482.405-6, operação 006, agência 0029 – Conselheiro Saraiva, pelos responsáveis, do valor total indevidamente transferido de R\$ 270.600.000,00 (duzentos e setenta milhões e seiscentos mil reais), e posterior comprovação de aplicação integral dos recursos nas obras constantes no projeto original do empréstimo.

#### **4 RESUMO DOS ACHADOS**

#### **Tabela 5: Da responsabilização**



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

025611/2017



Ítem	Título	Responsável(is)
2.1	DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 31.1 DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. PREJUÍZO ÀS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Senhor José Wellington Barroso de Araújo Dias (Governador do Estado do Piauí);</li><li>• Senhor Rafael Tajra Fonteles (Secretário de Fazenda do Estado do Piauí)</li></ul>
2.2	ANULAÇÃO ILEGAL DE DESPESAS REALIZADAS. DESCUMPRIMENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.404/2017 E LEI 4320/64.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Senhor Mauro Gomes de Lima (Diretor da Unidade de Gestão da Dívida Pública)</li></ul>
2.3	PAGAMENTO DE DESPESAS CORRENTES COM RECURSOS ORIUNDOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 167, X, DA CF/88 E ART. 35, §1º, I, DA LRF	<ul style="list-style-type: none"><li>• Senhor José Wellington Barroso de Araújo Dias (Governador do Estado do Piauí);</li><li>• Senhor Rafael Tajra Fonteles (Secretário de Fazenda do Estado do Piauí)</li></ul>

Considerando também as condutas relacionadas à ilegalidade e à antieconomicidade, sugere-se ainda que sejam aplicadas as seguintes sanções aos responsáveis indicados anteriormente, com fundamento no inciso I do Art. 206 e Art. 211 da Resolução TCE/PI 13/2011 e arts. 77, incisos I e II, 79, incisos I e II, 83 e 84 da Lei 5888/2009, sem o prejuízo das sanções previstas nas demais esferas do Direito.

**Tabela 6:** Das sanções





# Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

025611/2017



Responsável	Cargo	Descrição
José Wellington Barroso de Araújo Dias / CPF 182.556.633-04	Governador do Estado	Multa de 10.000 UFR's
Rafael Tajra Fonteles / CPF 992.368.423-72	Secretário de Fazenda	Multa de 10.000 UFR's
Mauro Gomes de Lima / CPF 880.094.083-87	Diretor da UNIGED	Multa de 5.000 UFR's e inabilitação por 5 anos para exercício de cargo em comissão ou função de confiança

## 5 DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Nos termos do art. 87 da Lei Estadual n.º 5.888/09, o Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, dentre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A medida cautelar, pois, tem o escopo de invocar a tutela do Tribunal de Contas no sentido de garantir a efetividade de um processo em curso ou a ser instaurado, consubstanciando-se, pois, no instrumento pelo qual, nos termos do citado art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, se busca resguardar o interesse público em sentido amplo e, sobretudo, o erário, quando se encontrem sob risco de grave lesão.

Desse modo, a concessão da medida está condicionada à presença simultânea de dois requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* define-se como a probabilidade da existência do direito alegado para a concessão da medida, vale dizer, a plausibilidade, diante dos fatos narrados e das provas juntadas, daquilo que se alega e dos fundamentos jurídicos decorrentes.

No caso dos autos, a presença do *fumus boni iuris* reclama a existência de elementos que evidenciem infringência ao disposto no



## Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



Decreto Estadual n.º 17.404/2017 e art. 167, X, da Constituição Federal c.c art. 35, § 1º, I, da LRF. Restou plenamente evidenciado na medida em que se constataram transferências de recursos vinculados à operação de crédito para a Conta Única do Tesouro Estadual, caracterizando-se, além de violação ao disposto no art. 31.1 do Contrato, prejuízo às ações de controle externo, conforme delineado no tópico 2.1 deste expediente.

Além disso, foram identificadas anulações irregulares de empenhos referentes a despesas já realizadas, em afronta à Lei 4320/1964 e ao Decreto Estadual n.º 17.404/2017 (tópico 2.2).

A violação ao disposto no art. 167, X, da Constituição Federal c.c art. 35, § 1º, I, da LRF, por sua vez, refere-se à presença de evidências que indicam o pagamento de despesas correntes com recursos oriundos da operação de crédito (tópico 2.3).

O periculum in mora, por sua vez, refere-se à impossibilidade de espera da conclusão definitiva do processo, sob pena de grave prejuízo ao interesse público tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo. Portanto, não sendo a Medida Cautelar concedida imediatamente, restará prejudicada a proteção futura integral ao erário, em razão do iminente dano ao patrimônio público.

O risco de lesão, no presente caso, consubstancia-se em duas vertentes. A primeira relaciona-se à possibilidade de liberação da segunda parcela do Contrato de Empréstimo n.º 0482405-71, ora analisado, que, mesmo diante de fortíssimos elementos que indicam o descumprimento das disposições legais citadas, encontra-se pendente de prestação de contas na Caixa Econômica Federal – CEF. Desse modo, afigura-se imprescindível a determinação a CEF para que não libere a segunda parcela do empréstimo até que seja analisada a prestação de contas da primeira parcela por esta Corte.

A segunda refere-se à contratação de nova operação de crédito com a CEF, consubstanciada no Contrato n.º 0477608-24 (peça 06), que, inobstante não ser alvo de nenhum procedimento nesta Corte, encontra-se na iminência de ter os recursos liberados para o Governo do Estado.

Nesse caso, em que pese a inexistência de indícios de



## Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



descumprimento legal ou contratual, sugere-se, por cautela, a suspensão da liberação dos recursos dele oriundos. Isso porque o referido contrato refere-se ao Programa FINISA II, tendo objeto semelhante ao primeiro e, portanto, deve ser entendido como continuação dos investimentos de capital que motivaram a contratação do primeiro, ora analisado.

Assim, não seria razoável que, diante dos elementos coligidos nestes autos, fosse possibilitado ao Governo do Estado a assunção de nova operação de crédito com a mesma instituição financeira e objeto semelhante, sem que se verifique a lisura do primeiro empréstimo adquirido.

Sobreleva ressaltar, por oportuno, que a providência ora sugerida fundamenta-se no poder geral de cautela desta Corte de Contas, conforme previsto no citado art. 87 da LOTCE, de modo que, havendo liberação desse segundo empréstimo sem antes constatar-se o cumprimento integral das disposições relativas ao primeiro, estaria expondo-se o patrimônio público a risco de grave lesão, consubstanciada essa na possibilidade de assunção de despesas correntes com os recursos da operação de crédito, conduta vedada pelo art. 167, X, da CF c.c art. 35, § 1º, I, da LRF.

Não obstante, sob preceitos conservativos, objetivando evitar a extensão do dano evidenciado, recomenda-se a concessão de medida cautelar determinando à instituição financeira responsável a não liberação da segunda parcela da operação de crédito FINISA, bem como a não liberação dos recursos da operação de crédito FINISA II, com fulcro no Art. 449, inciso V, e Art. 450 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; bem como da cláusula 18ª do Contrato de Empréstimo, referente à suspensão dos desembolsos:

*18.1 – A Caixa, pode, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao mutuário, suspender os desembolsos, na hipótese de ocorrerem, e enquanto persistirem, quaisquer das seguintes circunstâncias:*

*(...)*

*XIX. em decorrência de decisão judicial ou de órgão de controle externo.*



## 6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se a adoção das seguintes providências:

6.1. Como medida de prudência, pela lesão ao Princípios da Legalidade e Transparência da Administração Pública e risco de graves danos ao erário, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), sugere-se a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para:

- **DETERMINAR** que a Caixa Econômica Federal proceda com a suspensão do repasse da segunda parcela do Contrato de Empréstimo nº 0482405-71 (FINISA), bem como dos recursos do Contrato de Empréstimo nº 0477608-24 (FINISA II), até a apresentação e análise da prestação de contas ao TCE/PI dos recursos até então liberados; bem como abstenha-se de efetuar quaisquer outros repasses ou firmar novos contratos de empréstimos nos mesmos moldes dos de número 0482405-71 (FINISA) e 0477608-24 (FINISA II), até a apresentação e análise da prestação de contas ao TCE/PI dos recursos até então liberados.
- **DETERMINAR** que não sejam transferidos os recursos de contas vinculadas a quaisquer contratos de operações de crédito ou outros ajustes que resultem na transferência de recursos ao Governo do Estado do Piauí, inclusive do Contrato de Empréstimo nº 0482405-71, para a Conta Única do Tesouro Estadual em obediência ao art. 56 da IN TCE/PI nº 07/2017 e aos Princípios da Transparência e do Controle Externo da Administração Pública;



## Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



6.2. CITAÇÃO DOS GESTORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTE RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCOMITANTE, para que se manifestem no prazo de até 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

6.3. APÓS MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos a esta Divisão de Fiscalização Estadual para produção de relatórios parciais de acompanhamento concomitante e/ou relatório final de instrução (contraditório); encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

No mais, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual coloca-se à disposição do eminente relator para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina, 13 de março de 2018.

Enrico Ramos de Moura Maggi  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula: 97.628-8

Ítalo Gabriel Almeida Rocha  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula: 98.109-5

Marcos Vinicius Luz  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 97.854-X

Sylvio Júlio Alves Parente  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 98.274-1



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**025611/2017**



Visto:

Ângela Vilarinho da Rocha Silva  
Auditora de Controle Externo  
Chefe da IV DFAE  
Matrícula 97.059-0

Maria Valéria Santos Leal  
Auditora de Controle Externo  
Diretora da DFAE  
Matrícula: 97.064-6



# Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo pendente de  
contraditório  
e julgamento

**TC 025611/2017**



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - Sylvio Júlio Alves Parente - 13/03/2018 02:00:56

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - Marcos Vinicius Luz - 13/03/2018 02:02:30

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARIA VALERIA SANTOS LEAL - 13/03/2018 01:56:29



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - Italo Gabriel Almeida Rocha - 13/03/2018 02:14:16

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA - 13/03/2018 01:56:38  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI - 13/03/2018 02:11:40